

FACULDADE DE TRÊS PONTAS – GRUPO UNIS
DIREITO
BIANCA BRITO VICTORIO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

Três Pontas
2021

BIANCA BRITO VICTORIO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Bacharel em Direito da Faculdade de Três Pontas – UNIS/MG como pré-requisito para obtenção de grau bacharel sob orientação da Prof. Valentim Calenzani.

Três Pontas

2021

BIANCA BRITO VICTORIO

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas-FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em __/__/____

Prof. Valentim Calenzani

Prof.

Prof.

OBS.:

“Cuidar da natureza é nossa responsabilidade
já que temos parte com a sua destruição.”

Marianna Moreno

SUMÁRIO

RESUMO	5
1 INTRODUÇÃO.....	5
2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	6
2.1 Princípio da Prevenção	8
2.2 Princípio da Precaução	8
2.3 Princípio do poluidor-pagador	9
2.4 Princípio da Responsabilidade.....	10
3 RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA EVOLUÇÃO	10
3.1 Irresponsabilidade e Responsabilidade do Estado.....	13
3.2 Teoria do risco administrativo.....	14
4 RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL	15
4.1 Teoria do risco integral.....	16
5 DANOS AMBIENTAIS.....	199
5.1 Exemplos de acidentes e de empreendimentos que podem causar impactos ambientais	20
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	222
<i>ABSTRACT</i>	222
REFERÊNCIAS.....	233

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS

Bianca Brito Victorio¹

Valentim Calenzani²

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade discorrer acerca da Responsabilidade Civil por dano Ambiental e sua evolução ao longo dos anos, bem como descrever algumas das definições de responsabilidades vigentes atualmente e as obrigações decorrentes das condutas que lesionam ou colocam em risco determinada área protegida pelo direito ambiental. Será abordado também alguns dos principais princípios do direito ambiental, o dano ambiental e sua responsabilidade, a busca pela tecnologia mais sustentável com visão da preservação do meio ambiente. Com objetivo de alcançar da melhor maneira a reparação do dano causado, o que algumas das vezes se mostra cada dia mais difícil. Estudado as normas que disciplinam, que orientam, é proibem lesões e ameaças ao meio ambiente.

Palavras-chaves: Responsabilidade Civil. Meio ambiente. Danos ambientais.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho, feito através de pesquisa bibliográfica e desenvolvida por meio do estudo de doutrinas, artigos científicos, da análise de tratados internacionais, da Constituição Federal, e outras legislações, e de pesquisas em sites online.

¹ Graduanda em Bacharel em Direito pela Faculdade de Três Pontas – Fateps - Grupo Unis. biancabrito172@gmail.com.

² Professor orientador – Advogado – Especialista em Direito Ambiental - valentim.calenzani@professor.unis.edu.br

Tal abordagem faz-se necessária, tendo em vista a importância de se preservar o meio ambiente, pautado nos princípios constitucionais previstos, a fim de garantir um meio ambiente sadio e seguro para as próximas gerações.

Analisa-se no primeiro capítulo, os princípios inerentes ao meio ambiente, desenvolvidos principalmente após a implantação da política nacional de meio ambiente e firmados com a promulgação da Constituição Federal. Já no segundo capítulo, aborda-se acerca do instituto da responsabilidade civil, seus aspectos gerais e principais teorias. No terceiro capítulo, afunila-se a análise da responsabilidade civil do Estado e demais pessoas perante a danos ambientais. Por fim, no quarto capítulo, explana-se sobre as características de danos e impactos ambientais e analisa-se sobre exemplos reais de acidentes ocorridos e seus desdobramentos.

A natureza deste trabalho é qualitativa, uma vez que apresenta os resultados através de percepções e análises. As motivações são mais subjetivas, e o objetivo é buscar interpretar aspectos imateriais. Sendo assim, a pesquisa se baseou apenas em dados bibliográficos de trabalhos e artigos já publicados, bem como opiniões doutrinárias e legislações concernentes ao assunto.

Assim, se faz necessário salientar a importância do presente trabalho à comunidade, tendo em vista que o meio ambiente é direito difuso de todos, indissolúvel e universal, devendo ser preservado e resguardado por todos, principalmente por aqueles que causarem danos.

Os conceitos analisados são a respeito do meio ambiente, responsabilidade civil, e danos ambientais, tendo como principais autores contribuintes: Helly Lopes Meirelles, José Afonso da Silva, Pablo Stolze Gagliano, Maria Helena Diniz, Eduardo César Vasconcelos Brito, Jessica Ferreira Cardoso, entre outros.

2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios do direito ambiental são de extrema importância, pois eles possuem a finalidade de proteger o meio ambiente garantindo-o a todos, bem como uma melhor

qualidade de vida, conforme preceitua a Constituição Federal. Sendo através deles que se forma o sistema jurídico.

Assim, ao analisar a Constituição Federal, nota-se que o papel dos princípios é singularíssimo, tendo em vista sua vinculação à própria consciência nacional os quais foram recepcionados por referido diploma.

Neste sentido, os princípios podem ser considerados subespécies das normas, já que diz o que deve ser, uma vez que se encontra num plano deontológico, além de ter um poder de ordem, ou seja, permissão ou proibição (AMORIM, 2005). Conforme se verifica na Constituição Federal de 1988, no Título I, artigo 1º, no qual demonstra a pluralidade dos princípios, quando prevê alguns dos mais importantes princípios fundamentais, ou seja, quando é declarado que:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Diante disso, pode-se dizer que na aplicação das regras deve-se levar em consideração o comportamento social de cada Estado. Ou seja, sua evolução contínua, considerando que somente com base nas regras não há uma decisão, haja vista que há casos em que a norma pode ser aplicada como princípio garantidor de um direito fundamental.

No contexto ambiental, um princípio pode ser aplicado como um conceito de vida, não interferindo somente no momento atual ou somente na vida humana, mas em um todo, ou seja, em um conjunto de interesses que é de direito de todas as espécies de vida existente no planeta.

O ambiente natural é o meio, condição, e o berço da existência de todas as espécies de vida, garantindo o equilíbrio entre os ecossistemas. Assim, é na construção do ordenamento jurídico que os princípios são considerados elementos essenciais que servem de parâmetro ou base para a formação conceitual e normativa que concretiza a independência do direito ambiental. (RODRIGUES e BERTOLLI, 2014).

Conforme expõe Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2006, p. 26), que, “O direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma. Essa independência lhe é garantida porque o direito ambiental possui os seus próprios princípios diretores, presentes no art. 225 da Constituição Federal”.

Tem-se, portanto, vários princípios que norteiam o direito ambiental, conforme se analisará nos próximos tópicos, individualmente aqueles essenciais a este trabalho.

2.1 Princípio da Prevenção

Este princípio é de grande importância no âmbito do direito ambiental, observando que parte dos danos cometidos ao meio ambiente são irreparáveis ou até mesmo irreversíveis.

Aduz Édis Millaré (2005, p.166), que, “O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernido à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de modo a reduzir ou eliminar as causas de ações suscetíveis de alterar a sua qualidade”.

Para Rodrigues e Bertoli (2014):

O princípio da prevenção, sem dúvida, é o sustentáculo do Direito Ambiental, uma vez que visa evitar danos ao meio ambiente, reduzindo ou eliminando as causas que possam alterar as condições ambientais. Assim, busca-se evitar que o dano ocorra e a posterior obrigação de restabelecer o meio ambiente.

Observa-se então que será mais vantajoso prevenir-se do que remediar-se, e para isso é preciso o conhecimento de todos, a famosa educação ambiental. Com a falta desta, é necessário, porém, tomar outras medidas para que possa tentar alcançar a prevenção por meio de sanções administrativas, tombamento entre outras.

2.2 Princípio da Precaução

O princípio da precaução tem uma grande semelhança com o princípio da prevenção, sendo a precaução uma maneira de vedação de possíveis intervenções ao meio ambiente. Aduz, Paulo de Bessa Antunes (2005, p. 31), que:

o impedimento de uma determinada atividade com base no princípio da precaução somente deve ocorrer se houver uma justificativa técnica fundada em critérios científicos aceitos pela comunidade internacional, já que por vezes opiniões isoladas e sem embasamento têm sido utilizadas como pretexto para interrupção de experiências e projetos socialmente relevantes. (BESSA, 2005, p. 31).

Neste sentido, o princípio da precaução baseia-se na dificuldade ou impossibilidade de sanar a maior parte dos danos causados ao meio ambiente, o que difere do princípio da prevenção por ser aplicado especificamente em situações de incerteza científica. Assim, enquanto as medidas de precaução estão preocupadas com a incerteza científica, a prevenção deve ser aplicada para prevenir danos poderiam ou não ter ocorrido. (FARIAS, 2006).

Todavia, importa ressaltar, que alguns autores e doutrinadores compreendem ambos os princípios como sinônimos.

2.3 Princípio do Poluidor-Pagador

O princípio do poluidor-pagador está previsto na Lei nº 6.938/8, que faz a imposição do poluidor a obrigação de indenização e de recuperação do prejuízo causado por suas ações, atuando também para minimizar os efeitos negativos que foram causados por sua ação. Não se trata simplesmente de pagar pela indenização.

Para Édis Millaré (2005, p. 164), “O princípio não objetiva, por certo, tolerar a poluição mediante um preço, nem se limita apenas a compensar os danos causados, mas sim, precisamente, evitar o dano ao ambiente”.

Este princípio nasce da necessidade de impor um caráter preventivo e ou repressivo à sociedade. Seria preventivo, uma vez que em caso de dano, a pessoa responsável arcará com severas penalidades, incluindo multas. E seria repressivo, no sentido de impor efetivamente as penas, fazendo cumpri-las. Nesse sentido, a responsabilidade civil em matéria ambiental, à

implementação deste princípio, é objetiva, já que independe da culpa do agente, elo de causalidade objetiva entre seu comportamento e os danos causados. (RODRIGUES E BERTOLI, 2014).

2.4 Princípio da Responsabilidade

O princípio da responsabilidade por danos causados define basicamente que aquele que causar danos ao meio ambiente será responsabilizado por sanções nas esferas civil, penal ou administrativa, conhecido como a tríplice da penalização. A responsabilidade por danos ambientais é uma das formas de buscar a melhor forma possível para achar a maneira adequada de custodiar o meio ambiente.

Aduz Porfirio Jr (2002 p. 23) que “O Poder Público se responsabiliza pela prevenção da tutela ambiental na esfera administrativa, por intermédio de licenças, das sanções, das fiscalizações e das autorizações ambientais”.

Sendo esta responsabilidade de natureza objetiva, e uma vez aplicando a teoria do risco integral, conforme previsão do artigo 14 da lei 6.938/81 e 225 da Constituição Federal, o poluidor será responsável pelos danos que causou ao meio ambiente, ficando obrigado a reparação, independente de dolo ou culpa. Com a reparação, tenta-se buscar a restituição do ambiente danificado da melhor forma possível, e caso não prosperar, ou seja, o dano é irreparável, deve o poluidor pagar indenização na qual o valor será revertido ao meio ambiente.

Vale destacar, no entanto, que o poluidor pode ser pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que causa direta ou indiretamente, por meio de seus empreendimentos danos ao meio ambiente. O objetivo da responsabilidade não é a punição, mas a de reparação do meio ambiente que foi degradado.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL E SUA EVOLUÇÃO

A evolução histórica da responsabilidade civil tem ocorrido lentamente, em várias etapas, como a vingança coletiva, a constituição privada, voluntária e compulsória. Como aponta Maria Helena Diniz (2008, p.10), “nos primórdios da civilização humana, dominava a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes”.

Posteriormente, a responsabilidade evoluiu para a possibilidade da substituição desta “vingança” a uma indenização pecuniária, abrindo margem para uma esperança da punição pelo Estado para certos fatos particulares.

Segundo o entendimento de Paiva (1999), um dos primeiros autores a analisar a culpa psicológica, em análise a lei das XII tábuas, entendeu-se que os juristas bizantinos da época e que os civilistas continuaram na pesquisa, fazendo a evolução ir para uma responsabilidade subjetiva e individual de acordo com os danos que foram acometidos a vítima.

O salto perfeito para a evolução veio mesmo carregado no corpo do Código Civil de 2002, estando presente nele um título especial para a responsabilidade civil contidos na parte especial dos artigos 927 ao 954 no título IX.

Assim, a responsabilidade civil pode ser definida como um dever jurídico sucessivo que surge com o objetivo de recompor o dano causado a um dever jurídico originário. Ou seja, aquele que viola um dever jurídico primário de não causar dano a outrem incorre no dever de indenizar os prejuízos sofridos. Neste sentido, conceitua Gagliano (2017, p. 57):

Conclui-se que a noção jurídica de responsabilidade pressupõe a atividade danosa de alguém, que, atuando a priori ilicitamente, viola uma norma jurídica preexistente (legal ou contratual), subordinando-se dessa forma, às consequências do seu ato (obrigação de reparar). (GAGLIANO, 2017, p. 57).

Tal indenização será alcançada por meio de ação de reparação civil, na qual é um mecanismo de reação oferecido pela ordem jurídica, o que permite voltar ao *status quo*. Ou seja, restaura o equilíbrio em sua posição jurídica anterior, equilíbrio esse afetado pelo dano sofrido.

Porém, para que haja dever de indenizar decorrente da responsabilidade civil, é necessário que seja caracterizado alguns elementos, quais sejam: conduta, dano e nexo de causalidade, conforme explicita o artigo 186 do Código Civil: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL, 2002).

A conduta pode ser positiva, ou seja, uma ação; ou negativa, por meio de uma omissão. Além disso, deve ser voluntária, por meio de ato próprio ou por ato de terceiros. Assim expressa Brito (2014):

No ato/fato (ação ou omissão), como bem menciona Silvio Rodrigues (2007), origina-se a indenização; geralmente procede da contravenção de um dever, que pode ser legal, contratual ou social. Para que se configure a responsabilidade por omissão, necessita-se da existência de dever jurídico de executar certo fato, ou seja, de não se omitir. Na ação, espera-se um fazer, um movimento comissivo, portanto, positivo, isto é, a prática de um ato que não deveria se realizar. Já a omissão se distingue por uma abstenção de comportamento que deveria ter sido feito. Não exclusivamente a ação ou omissão precisa ser perpetrada pelo agente (ato próprio), uma vez que poderá também ser produto de ato de terceiro que esteja sob sua responsabilidade (BRITO, 2014).

Quanto ao dano, é caracterizado pela lesão ao interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial, causado por ação ou omissão do sujeito infrator. Todavia, cumpre ressaltar que o dano somente será indenizável quando cumprir os seguintes requisitos: certeza do dano; violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial de uma pessoa física ou jurídica e; subsistência do dano. Ou seja, se o dano já foi reparado não há que se falar em existência de indenização.

Por fim, o nexo de causalidade refere-se ao liame que une a conduta do agente, seja positiva ou negativa, ao dano. Somente é possível a responsabilização de alguém cujo comportamento tem dado causa ao dano. Para se dar causa ao nexo de causalidade, algumas teorias doutrinárias foram criadas, e o Código Civil adota a teoria da causalidade direta e imediata.

Além disso, há que se destacar, que a responsabilidade civil será aplicada conforme a função da culpa ou em função de sua natureza, o que determina as espécies ou tipos de responsabilidade, conforme se destacará nos próximos tópicos.

3.1 Irresponsabilidade e Responsabilidade do Estado

Conforme a sociedade evolui, os pensamentos e teorias também acompanham a evolução a fim de melhor adequar-se à realidade. Porém, além de entender a atualidade é importante compreender qual a evolução que ocorreu. Por isso, analisa-se a teoria da irresponsabilidade do Estado, na qual era de grande uso antigamente em torno do século XVII.

Essa teoria que protegia os seus soberanos, mesmo que eles estivessem praticado atos completamente ilícitos e que prejudicassem toda a coletividade. Tendo como segmento as seguintes prerrogativas: “*the king can do no wrong*” ou “*le roi ne peut mal faire*”.

Nesse aspecto, segundo Vancim e Barreto (2017), sob o fundamento da soberania, onde se dominava o preceito o ‘rei não erra’, era impossível imputar o dever de indenizar a quem atua diretamente na defesa dos interesses de toda a sociedade. Esta teoria fundamentava-se em três pilares, conforme entendimento doutrinário de CAHALI (2012, p.18):

1) na soberania do Estado, que por natureza irreduzível, proíbe ou nega sua igualdade ao súdito, em qualquer nível de relação, a responsabilidade do soberano perante o súdito é impossível de ser reconhecida, pois envolveria uma contradição nos termos da equação; 2) segue-se, que representando o Estado soberano o direito organizado, não pode aquele parecer como violador desse mesmo direito; 3) daí, os atos contrários à lei praticados pelos funcionários jamais podem ser considerados atos do Estado, devendo ser atribuídos pessoalmente àqueles, como praticados nomine próprio. (CAHALI, 2012, p.18).

No Brasil, a teoria da irresponsabilidade foi adotada pela Constituição do Império de 1824 e Constituição Republicana de 1891. Assim, a sua aplicabilidade significa que, nestes momentos, o servidor ou funcionário público brasileiro causador do dano era responsabilizado por sua prática, mas nunca o Estado.

Mas, com o tempo, essa teoria foi ficando para trás, e dando início à responsabilidade do Estado por meio da Teoria Civilista, prevista no artigo 15 do Código Civil. Por outro lado,

também, encontra-se a responsabilidade sem culpa objetiva, que caminha ao lado do Poder Público, sendo uma forma mais modesta para se equiparar com os demais cidadãos.

Mesmo com todas essas teorias mais modernas, não há o que se comparar o Estado com os particulares, uma vez que o Estado possui alguns privilégios. Contudo, foram surgindo novas teorias como a do risco administrativo que irá se abordar logo abaixo, entre outras, para que se estabelecesse uma melhoria no âmbito da Responsabilidade Civil.

3.2 Teoria do risco administrativo

Para Andrade (2008), a teoria do risco administrativo se caracteriza pela obrigação de indenizar a ocorrência da lesão, causada ao particular por ato da Administração, o que não exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Em conformidade com os ensinamentos de Helly Lopes Meirelles (2001, p. 611): “Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se apenas o fato do serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.” (MEIRELLES, 2001, p.611)

Na teoria do risco administrativo, segundo Carvalho (2012, p. 25), tem-se como fundamento de que a Administração Pública gera risco para os administrados, uma vez que estes podem sofrer danos decorrentes de atividades desenvolvidas pelo Estado, mesmo que tal desenvolvimento não se dê de modo anormal. Por isso, comprovada a ocorrência do dano que atinja os administrados e que supere um inconveniente suportável, constata-se que ocorreu um ato ilícito, no qual foi praticado pelo agente público, nascendo para o Estado o dever de indenizar.

A responsabilidade do Estado funciona, então, como mecanismo para compensar esse desequilíbrio, uma vez que, aqueles que não sofreram prejuízo algum com determinada atividade pública concorrem para a reparação do dano através do erário da Fazenda Pública. É o princípio da solidariedade social, que busca promover a partilha dos encargos.

4 RESPONSABILIDADE PREVISTA NO ART 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição Federal versa sobre questões relacionadas ao meio ambiente, especificamente no artigo 225, no qual, dispõe que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as atuais e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

Verifica-se, então, que o direito a um meio ambiente sadio se trata de um direito difuso, transindividual. É difuso, porque se refere a prerrogativas onde os indivíduos são indeterminados e é exercido tanto por uma pessoa quanto por a comunidade, sem distinção. As principais características dessa prerrogativa são a indivisibilidade e a indeterminação. (CARDOSO, 2018).

Isso significa que quando há dano, não há como determinar quem é ferido o dano, e é por isso que a lei ambiental é como um direito difuso, porque não há como dividir o dano e quem é lesado, é por isso que o direito ambiental é considerado um direito difuso. Quanto ao direito transindividual surge conjuntamente com a vigência da Constituição Federal, todavia, antes dela já havia a Política Nacional do Meio Ambiente de 1981, a Lei nº 7.347/85, que se refere a Ação Civil Pública, e posteriormente a Lei nº 8.078/90, ou Código de Defesa do Consumidor. (CARDOSO, 2018).

A responsabilidade por danos ambientais está prevista no §3º do artigo 225 da Constituição Federal, no qual dispõe: “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1988).

Juntamente com a Carta Magna, a Lei dos Crimes Ambientais, nº 9.605/98, expande o conceito de meio-ambiente, e protege expressamente o meio-ambiente artificial e cultural, ao arrolar crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural. Além de indicar condutas ilícitas do indivíduo, sistematizando as condutas lesivas ao meio-ambiente sob sua tutela, isto é, estabelecendo a competência de tutelar o bem coletivo ao Estado.

Após vários debates doutrinários e jurisprudenciais entendeu-se majoritariamente que independentemente de qual agente causou a conduta lesiva, seja pessoa física ou jurídica, esta será responsabilizada tanto no âmbito administrativo, criminal e cível, levando em consideração que a pessoa física que atua em seu nome ou benefício seja responsabilizada de forma simultânea. Assim expõe Cardoso (2018):

O Brasil foi um dos primeiros países da América Latina a estabelecer a teoria da responsabilização criminal da pessoa jurídica. Esta matéria ainda é controversa no âmbito doutrinário, pois há vários posicionamentos contrários a aplicação de pena criminal à pessoa jurídica; parte da doutrina presume que deve ser aplicada a teoria do agente causador, pois aplicar sanções de natureza criminal as pessoas jurídicas seriam equiparadas a sentenciar estas a pena de morte, o que é vedado na legislação pátria. (CARDOSO, 2018).

A norma legal regula as penalidades que podem ser aplicadas às pessoas que causam danos, sendo estas a prestação de serviços à comunidade, a proibição temporária de direitos, a suspensão parcial ou total das atividades, prestação pecuniária ou recolhimento domiciliar. No caso de aplicação à pessoa jurídica podem as sanções serem aplicadas de forma isolada, cumulativamente ou alternadamente com a multa, restrição de direitos, prestação de serviços à comunidade (BRASIL, 1998).

Como pena que limita os direitos das pessoas jurídicas, pode-se citar a suspensão parcial ou total das atividades, proibição temporária de realização de negócio, trabalho ou atividade, realização de negócio sem autorização legal ou regulamentar, proibição de celebração de contratos com o governo, bem como obtenção de subsídios ou doações que não excederem a um período de dez anos.

E conforme já ressaltado, na ocorrência de dano ao meio-ambiente, há o dever de reparação, que pode ser feita in natura do estado anterior do bem ambiental afetado e a reparação em pecúnia, isto é, restituição em dinheiro (JÚNIOR, 2005).

4.1 Teoria do risco integral

A teoria do risco integral tem por sua finalidade buscar a reparação do dano independente de ter identificado culpa ou dolo, mesmo se o dano for fortuito, culpa

exclusiva da vítima ou de força maior, ou seja, não precisa ter um culpado, apenas é necessário que exista o dano para que este seja reparado.

Por teoria do risco integral entende-se como aquela que obriga o Estado a indenizar todo e qualquer dano, desde que envolvido no respectivo evento. Não se indaga, portanto, a respeito da culpa da vítima na produção do evento danoso, nem se permite qualquer prova visando elidir essa responsabilidade. Basta, para caracterizar a obrigação de indenizar, o simples envolvimento do estado no evento (GASPARINI 2008, p. 1031).

Como mencionado anteriormente, o direito ambiental brasileiro obriga o responsável à reparação do dano na sua forma objetiva, o que se baseia na teoria do risco integral, na qual se funda na na ideia de que o causador do dano seja obrigado a repará-lo, seja causado diretamente ou inderatamente, bastando a prova da ação ou omissão, do dano e do nexo de causalidade.

Desta forma, na responsabilidade civil ambiental não se admite as excludentes de responsabilidades civis do fato de terceiro, culpa concorrente da vítima, caso fortuito ou força maior. Portanto, ocorrendo o dano no curso da atividade potencialmente poluidora, obriga-se o responsável a reparar eventuais danos.

Importante mencionar uma decisão do STJ referente as excludentes de responsabilidade civil que foi aceito em matéria ambiental neste caso em específico, mesmo não havendo nenhuma alteração na teoria do risco integral que e aplicada em matéria ambiental. Em análise de um incêndio colocado pro terceiro, tendo inicio em propriedade próximo a um imóvel rural que foi atingido. Foi constatado que a pratica de atear fogo em sua propriedade era algo que ocorria todos os anos como forma de limpar a área. Tomando como decisão do STJ, a concordância do nexo de causalidade com o individuo que não se importar e que financiam para que o façam, atos ilícitos que colocam em risco:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E PATRIMONIAIS - INCÊNDIO INICIADO NA ÁREA DE PROPRIEDADE DO RÉU QUE ATINGIU O IMÓVEL RURAL DO AUTOR - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - CORTE LOCAL QUE, AO RECONHECER A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO RÉU (ART. 3º, INC. IV E ART. 14, § 1º, DA LEI 6.938/81), CONDENA-O AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS, A SEREM QUANTIFICADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ. DANOS AMBIENTAIS INDIVIDUAIS OU REFLEXOS (POR RICOCHETE) - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA -

APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 14, § 1º, DA LEI Nº 9.938/81, E, OUTROSSIM, EM VIRTUDE DA VIOLAÇÃO A DIREITOS DE VIZINHANÇA - RECONHECIMENTO DO DEVER DE INDENIZAR IMPUTÁVEL AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. Pretensão ressarcitória deduzida com escopo de serem indenizados os danos decorrentes de incêndio iniciado em propriedade vizinha, ocasionado pela prática de queimada. Pedidos julgados improcedentes pelo magistrado singular. Sentença reformada pela Corte de origem, ao reconhecer a responsabilidade objetiva e solidária do proprietário do imóvel lindeiro pelos danos decorrentes do incêndio, ainda que praticado por terceiro (arrendatário ou gestor de negócios), tendo em vista a aplicação dos ditames da responsabilidade civil ambiental. 1. Inviável a análise de suposta ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, pois esta Corte não possui competência para apreciação de violação a disposições constitucionais, a qual é atribuída ao Supremo Tribunal Federal, de acordo com o artigo 102 da Carta Magna. 2. O conceito de dano ambiental engloba, além dos prejuízos causados ao meio ambiente, em sentido amplo, os danos individuais, operados por intermédio deste, também denominados danos ambientais por ricochete - hipótese configurada nos autos, em que o patrimônio jurídico do autor foi atingido em virtude da prática de queimada em imóvel vizinho. 2.1 Às pretensões ressarcitórias relacionadas a esta segunda categoria, aplicam-se igualmente as disposições específicas do direito ambiental e, por conseguinte, da responsabilidade civil ambiental (objetiva) - consignadas na Lei nº 6.938/91 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), nos moldes em que preceituado no seu artigo 14, parágrafo 1º: "Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. [...]" 2.2. A excludente de responsabilidade civil consistente no fato de terceiro, na seara ambiental, tem aplicação bastante restrita, dada a abrangência do disposto no artigo acima transcrito. Desse modo, só poderá ser reconhecida quando o ato praticado pelo terceiro for completamente estranho à atividade desenvolvida pelo indigitado poluidor, e não se possa atribuir a este qualquer participação na consecução do dano - ato omissivo ou comissivo, o que não se verifica na hipótese, consoante se infere do acórdão recorrido, o qual expressamente consignou ser o recorrente/réu "conhecedor de que as pessoas que 'limpavam' sua propriedade se utilizavam do fogo para fazê-lo, e a prática era reiterada, freqüente, 'todos os anos', conforme descrito na inicial. E mesmo conhecedor do ilícito, nada fez para coibir a prática proscribita exercida em sua propriedade, tornando-se dessa forma responsável por ato de terceiro." 2.3 "Para o fim de apuração do nexo de causalidade no dano ambiental, equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem deixa fazer, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem." (cf. REsp 650.728/SC, Rel. Ministro Antonio Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/12/2009) 3. Não obstante a análise do caso à luz dos ditames da responsabilidade civil ambiental, a conclusão encerrada na hipóteses dos autos justifica-se, outrossim, sob a ótica do direito civil (em sentido estrito), notadamente porque aplicável a responsabilidade objetiva decorrente da violação de direitos de vizinhança, os quais coíbem o uso nocivo e lesivo da propriedade. 4. Nos termos do enunciado nº 318 deste Tribunal Superior, "formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida". 5. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (STJ - REsp: 1381211 TO 2012/0189128-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/05/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/09/2014)

5 DANOS AMBIENTAIS

Para dar início aos danos ambientais, primeiramente é importante abordar sobre o meio ambiente. Não é de hoje que o ecossistema a cada dia está sendo mais degradado, motivo que causa grande preocupação, e que muitos ainda não perceberam a tamanha grave gravidade.

O meio ambiente é um bem jurídico autônomo e unitário que não se confunde com os demais bens jurídicos que o integram, tal como a fauna, a flora, etc. Este pertence a toda coletividade, independentemente da forma que se dê o seu domínio, que pode ser pública ou privada, a sua fruição, em todos os casos, será coletiva (FREITAS, 2014). Para José Afonso da Silva (2002, p. 20): “o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”.

O dano ambiental consiste numa grande danificação causada ao meio ambiente, podendo acarretar milhares de danos irreversíveis, e, quando isso acontece o causador do dano deverá reparar os danos que foram causados, até mesmo com a possibilidade de pagamento quando for o caso de irreversibilidade, os valores recolhidos deverão ser revertidos para o meio ambiente.

Sendo assim, o dano ambiental deve ser associado com um conceito amplo de meio ambiente, considerando que o meio ambiente não se limita aos elementos naturais, mas também inclui elementos artificiais e culturais, sendo o fruto das interações entre os seres humanos e o meio natural. Para José Rubens Morato Leite (2003, p. 94): o dano ambiental “constitui uma expressão ambivalente, que designa, em certas vezes, alterações nocivas ao meio ambiente e outras, ainda, os efeitos que tal alteração provoca na saúde das pessoas e em seus interesses”.

Conforme já disposto anteriormente, a Constituição Federal prevê a responsabilização por danos ambientais, e, no mesmo dispositivo define o que entende ser considerado como dano ambiental conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Carta Magna, que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou

jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1988).

Neste sentido, a Lei nº 6.938/1981 trouxe a significação de degradação da qualidade ambiental e de poluição. Conforme prevê:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

(...)

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (BRASIL, 1981).

Desta forma, tanto a Constituição Federal quanto a legislação ambiental ordinária conceituam o que consideram ser danos ambientais passíveis de reparação. A seguir, visa-se analisar exemplos concretos de acidentes e empreendimentos que causam ou causaram danos ambientais.

5.1 Exemplos de acidentes e de empreendimentos que podem causar impactos ambientais

Os danos ambientais acontecem a todo momento, já que o ser humano para constituir a sociedade deprava o meio ambiente. Os danos podem ser em pequenas e grandes escalas, por meio de ações diretas ou indiretas dos seres humanos. Por isso, foi criada a norma ISO 140001, com o objetivo de auxiliar as empresas na identificação e gerenciamento de riscos ambientais, além de definir o que é considerado impacto ambiental. Todavia, os impactos são inevitáveis e por isso, cita-se alguns:

Um dos exemplos mais recentes de impactos ambientais brasileiros foi o rompimento de uma das barragens de Samarco na cidade de Mariana, Minas Gerais. O Rio Doce foi completamente inundado com lama de metal pesado, gerando enormes perdas a centenas de pessoas, e danos causados ao meio ambiente incalculáveis, além de danos ao ecossistema,

nos quais serão visíveis por muitas décadas. Especialistas dizem que nunca viram nada assim no Brasil, e que sem dúvida, uma das causas do acidente foi a falta de manutenção da barragem e a falta de gestão da empresa. (ÉTICA AMBIENTAL).

Outro exemplo bem conhecido é o de Chernobyl que, conforme relatado no blog *Ética Ambiental* ocorreu no dia 26 de abril de 1986, em que um dos reatores da usina nuclear de Chernobyl, na Ucrânia, explodiu durante um teste de segurança. Ao longo de 10 anos, foram liberadas nuvens tóxicas do combustível nuclear que contaminaram até três quartos do território europeu. Inicialmente, 116 mil pessoas precisaram evacuar a região, e aproximadamente 230 mil saíram nos anos seguintes.

Já em 1987, em Goiânia, Brasil, um caso de exposição ao material radioativo Césio 137 ocorreu quando dois catadores de lixo arrombaram um aparelho radiológico nos destroços de um hospital abandonado, neste aparelho encontraram um pó branco que emitia luminosidade azul. Este material foi levado a outros pontos da cidade pelos catadores, gerando contaminação de pessoas, água, solo e ar, e causando a morte de pelo menos quatro pessoas. Um tempo depois, a Justiça condenou por homicídio culposo os três sócios e um funcionário do hospital abandonado, todavia a pena foi revertida em prestação de serviços a comunidade (GONÇALVES, 2017).

Também pode-se ilustrar o derramamento de óleo na região de Campos, no Rio de Janeiro, onde foi derramado grande quantidade de óleo pela empresa americana Chevron, na qual despejou no mar cerca de três mil barris de petróleo, provocando uma mancha de 160 quilômetros de extensão. Por causa deste derramamento, animais foram mortos e o Ibama multou a empresa, no valor de um total de 60 milhões de reais. A Chevron também foi obrigada a pagar 95 milhões de reais de compensação ao governo brasileiro pelos danos causados ao meio ambiente.

Portanto, verifica-se que os danos ambientais podem ocorrer por motivos diversos, seja intencionalmente ou não, e, por isso, que a legislação deve adotar a responsabilidade independente de culpa, para que grandes desastres sejam reparados a fim de resguardar um meio ambiente saudável e seguro para as próximas gerações.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, foi possível observar o quão presentes estão os princípios na seara ambiental, norteando todo o ordenamento jurídico, com o intuito de tornar as relações do ser humano com o meio ambiente saudáveis e permitir às gerações futuras, bem como aos outros seres vivos, uma expectativa de vida melhor.

O presente trabalho proporcionou uma síntese acerca da Responsabilidade Civil e sua evolução no decorrer do tempo. Nesse sentido, o início da citada responsabilidade abrangia poucas normas e situações, tendo progredido de forma devagar e gradual até alcançar os dispositivos legais que regulamentam as situações ambientais atualmente.

Concluiu-se também que os danos ambientais são inevitáveis, e por isso, deve-se ter uma legislação protecionista que puna os agentes causadores a fim de preservar e garantir um meio ambiente seguro e saudável as futuras gerações. Em oportuno, ressalta-se que o estudo dos danos ambientais com a responsabilidade civil não se esgotaram neste trabalho.

CIVIL RESPONSIBILITY FOR ENVIRONMENTAL DAMAGE

ABSTRACT

The purpose of this article is to discuss Civil Liability for Environmental damage and its evolution over the years, as well as to describe some of the definitions of responsibility currently in force and the obligations arising from conduct that harm or put at risk a certain area protected by environmental law. It will also approach some of the main principles of environmental law, environmental damage and its responsibility, the search for more sustainable technology with a view to preserving the environment. With the objective of achieving in the best way the repair of the damage caused, which sometimes proves to be more difficult every day. Studying the rules that discipline, guide, and prohibit injuries and threats to the environment.

Keywords: *Civil Liability. Environment. Environmental damage.*

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Silvia Batista. **A responsabilidade civil do Estado**. Publicado em 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/55881/a-responsabilidade-civil-do-estado>. Acesso em: 20 ago. 2021.

AMORIM, Letícia Balsamão. **A distinção entre regras e princípios segundo Robert Alexy**. Esboço e críticas. Brasília. Revista de Informação Legislativa, acervo 42, nº 165, jan-mar., 2005. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/42/165/ril_v42_n165_p123-.pdf Acesso em: 12 set. 2021.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 28.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei Federal Nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. **Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil/L6938.htm.

BRITO, Eduardo César Vasconcelos. **Teorias e espécies de responsabilidade civil: subjetiva, objetiva, pré-contratual, contratual, pós-contratual e extracontratual**. Conteúdo Jurídico, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38396/teorias-e-especies-de-responsabilidade-civil-subjetiva-objetiva-pre-contratual-contratual-pos-contratual-e-extracontratual>. Acesso em: 29 set. 2021.

CAHALI, Y. S. **Responsabilidade Civil do Estado**. 4ªed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, 2012.

CARDOSO. Jéssica Ferreira. **A responsabilidade criminal ambiental**. Ambito Juridico, 2018. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-responsabilidade-criminal-ambiental/>. Acesso em: 29 de set. 2021.

CARVALHO, Patrícia Valentim Villela. **Responsabilidade civil do estado: uma análise sobre suas características, peculiaridades e principais controvérsias**. Monografia (Direito). Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21234/21234.PDF>. Acesso em: 20 set. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil: 7. vol. **Responsabilidade civil**. 22. ed. revista, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2008

FARIAS, Talden Queiroz. **Princípios gerais do direito ambiental**. Disponível Em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/principios-gerais-do-direito-ambiental/>. Acesso em: 21 de set. 2021.

FREITAS, Danielli Xavier. **O Dano Ambiental**. 2014. Disponível em: <<https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/138882101/o-dano-ambiental>> Acesso em: 12 set. 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. v. 2. 15. ed. 2017.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GONÇALVES, Darly Prado. **Principais desastres ambientais no Brasil e no mundo**. 2017. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/ju/noticias/2017/12/01/principais-desastres-ambientais-no-brasil-e-no-mundo>> Acesso em: 21 de set. 2021.

JÚNIOR, José Luiz. **Responsabilidade civil por danos ambientais**. O direito ao meio-ambiente é um direito coletivo. Um direito que pertence a todos, e ao mesmo tempo a cada um, pois têm o direito de viver num meio circundante ecologicamente equilibrado, um habitat. 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1934/Responsabilidade-civil-por-danos-ambientais>> Acesso em: 12 set. 2021.

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 611-612.

MILARÉ, Edis “Direito do Ambiente”, 6ª Ed, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, p. 118

MORATO LEITE, José Rubens. **Dano Ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2ª Ed, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p. 94.

RODRIGUES, Célia Henrique Guércio; BERTOLI, Vagner. **Responsabilidade por danos ambientais**. Eduvaleavare, 2014. Disponível em: <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/responsabilidade_civil.pdf>. Acesso em: 12 set. 2021.

SILVA, José Afonso. **Direito Ambiental Constitucional**. Malheiros Editores. 4ª Ed. 2002. São Paulo, p. 20.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Superior Tribunal de Justiça STJ – Recurso Especial: Resp 1381211 TO 2012/0189128-9 – Inteiro Teor**. Publicado em 2014.

Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865016551/recurso-especial-1381211-to-2012-0189128-9/inteiro-teor-865016559?ref=serp>>. Acesso em: 14 dez. 2021.

VANCIM, Adriano Roberto. BARRETO, Giliane. **Responsabilidade civil do Estado: da irresponsabilidade à responsabilidade objetiva.** Publicado em 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/56513/responsabilidade-civil-do-estado-da-irresponsabilidade-a-responsabilidade-objetiva>. Acesso em: 13 set. 2021.